



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PRIMEIRA CÂMARA DE 26/09/17

ITEM Nº 53

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

53 TC-002357/026/15

Prefeitura Municipal: Itanhaém.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos.

Advogado(s): Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943).

Acompanha(m): TC-002357/126/15 e Expediente(s): TC-001670/026/16, TC-014584/026/15 e TC-042391/026/15.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-20 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITANHAÉM, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Santos - UR-20 (fls.21/94) a Prefeitura Municipal de Itanhaém apresentou, após notificação (fl.98), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-0003838/026/17 - fls.121/246):

ITEM A.2. - CONTROLE INTERNO

- **Relatório entregue foi elaborado por ocasião da nossa fiscalização.**

Defesa - O Departamento de Controle Interno foi estruturado a partir da Lei Municipal nº 4.012/2015, de 30/04/2015 (doc. 01). No exercício de 2015, o aludido Departamento exerceu suas atividades, conforme se depreende dos relatórios de junho, setembro, outubro e novembro (doc. 02). Esclarece-se que o primeiro relatório confeccionado pelo Controle Interno, em 21/09/2015, teve a finalidade de traçar o perfil da Prefeitura e seus departamentos, identificando as carências de cada um. Já o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

relatório entregue à fiscalização, em 21/09/2015, demonstrou o resumo das atividades desempenhadas e esclareceu que todos os relatórios na íntegra estavam disponíveis para consulta.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Lançamento de devoluções de duodécimos somente em fevereiro/2016;**
- **Superestimativa de receita;**
- **Descompasso entre Receitas e Despesas.**

Defesa - Não houve superestimativa de receita. A queda da arrecadação está mais ligada ao cenário econômico e político do Brasil do que a falha no planejamento orçamentário.

B.1.2.1. - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- **Déficit Orçamentário.**

Defesa - Há jurisprudência deste Tribunal em que as contas receberam parecer contrário a despeito de ter havido déficit orçamentário. Mesmo em situação desfavorável em função da crise econômica, a Prefeitura conseguiu diminuir significativamente o déficit financeiro. Houve equívoco quanto ao percentual de investimentos informado no Relatório da Fiscalização (0,07% da RCL); o correto é 13,71%, acompanhando a média dos últimos exercícios.

B.1.3. - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- **Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.**

Defesa - Não houve.

B.1.4. - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- **Aumento da Dívida de Longo Prazo em 60,83% em relação ao exercício anterior.**

Defesa - No exercício de 2015, a Prefeitura atualizou e inscreveu a dívida de precatórios consolidada, o que não havia sido feito em 2014, razão pela qual houve aumento significativo de 16 para 48 milhões de reais.



B.1.6. - DÍVIDA ATIVA

- **Aumento da Dívida Ativa em 10,93%.**

Defesa - O aumento do montante da dívida ativa com relação ao exercício anterior se justifica pelo cancelamento de acordos não pagos e o ajuizamento de novas cobranças não tributárias. No exercício de 2014 foram realizados cancelamentos da ordem de R\$ 2.686.107,46, e no exercício de 2015 no montante de R\$ 13.697.060,83. Já as inscrições corresponderam a R\$ 60.840.772,11 em 2014 e a R\$ 81.194.401,82 em 2015. Em novembro de 2016 foram realizadas 32 mil inscrições em Dívida Ativa referentes ao exercício de 2015, o que demonstra o esforço que o respectivo departamento tem empregado para equacionar o déficit de arrecadação. Ademais, necessário considerar o contexto do país e da Prefeitura, bastante afetado pela crise econômica. Por fim, a eficácia da atuação mais incisiva da Prefeitura comprova-se pelo fato de que a arrecadação em 2015 foi 6% superior a 2014.

B.2.2. - DESPESA DE PESSOAL

- **Pagamentos efetuados a médicos autônomos;**
- **Superação do limite prudencial (90%) previsto no artigo 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000.**

Defesa - O Município de Itanháem abriga a sede da Central de Regulação Médica das Urgências, razão pela qual recebe verba do Governo Federal para a operacionalização do serviço e remuneração dos médicos e demais profissionais envolvidos. Portanto, não é cabível a inclusão desses gastos na despesa de pessoal, por se tratar de despesas pagas com recursos federais e referentes à contratação de serviços terceirizados, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, foi exaurido o cadastro reserva do concurso público nº 01/2011 para a contratação de médicos clínicos gerais SAMU, não havendo alternativa senão a realização de processo seletivo para a contratação temporária desses profissionais, considerando,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ainda, a dificuldade de contratar médicos na região. Por fim, mesmo que se considere o gasto com os médicos autônomos, a Prefeitura permaneceu dentro do limite legal permitido.

B.3.1.2. - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- **Déficit de 2.781 vagas para crianças na faixa etária de 0 a 3 anos, correspondendo a 49,33% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino.**

Defesa - O Município está buscando, junto ao Governo Federal, a construção de duas creches através do PAC2, que atenderão aproximadamente 600 crianças. Há, ainda, outro projeto, com o Governo do Estado, para construção de mais uma creche. Não obstante, a Municipalidade está muito próxima de atingir a meta do Plano Nacional de Educação. Além disso, corroborando os esforços despendidos para a contínua melhoria do ensino, foi promulgada a Lei nº 4.133/16, que trata da Educação Municipal.

B.4 1 2. - QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

- **Valor insuficiente para quitação de precatórios até 2010.**

Defesa - Não houve.

B.5.1. - ENCARGOS

- **Recolhimentos efetuados com atraso, acarretando pagamento de multa e juros.**

Defesa - A Prefeitura herdou uma dívida expressiva de encargos, tendo continuamente realizado parcelamentos para poder saldar os débitos de anos anteriores e, primando por cumprir os acordos, não consegue saldar pontualmente as obrigações do exercício corrente, ainda mais diante da queda na arrecadação.

- **Recolhimento de contribuições previdenciárias (parte dos servidores e patronal) sobre o salário do cargo de origem, sem considerar na base de cálculo os valores recebidos pela**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ocupação de cargo ou função de confiança, parcelas essas incorporáveis ao longo do tempo, denotando ofensa ao princípio constitucional contributivo (artigo 40, caput e artigo 201 da Constituição Federal);

Defesa - O assunto está sendo tratado nos autos dos processos TC-017926/026/15, TC-000123/026/15 e TC-002952/989/16. Não obstante, "esclarece-se, que é perfeitamente consentâneo com o sistema jurídico previdenciário que o segurado servidor municipal não contribua sobre a 'diferença de retribuição' (art. 53 do Estatuto dos Servidores) atinente a ocupação de cargos comissionado/função de confiança, mas possa aproveitar à constituição dos proventos 'décimos de comissionamento' (art. 179, Lei 3.055/2004) que, nos termos da lei local, haveria a Administração Pública de fazer integrar (incorporação) os pagamentos ao servidor estatutário a, pelo menos, cada cinco anos ininterruptos de exercício no comissionamento. Neste caso, estes valores deixarão de equivaler à parcela referente à função de confiança e passarão a integrar o valor atinente à função efetiva e, assim, passarão a integrar a remuneração e a compor os valores de contribuição devidos. Ou seja, não se contribui sobre a diferença de salários e sim sobre a incorporação de salário" (sic).

B.5.2. - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

• Pagamentos excessivos.

Defesa - "Os secretários citados apresentarão suas justificativas perante os argumentos lançados pela fiscalização, sendo a matéria devidamente analisada nos autos do TC-032563/026/15, razão pela qual, deixaremos de trazer maiores considerações sobre a matéria. Entretanto, por amor à justiça, informa que a maioria dos secretários são concursados, merecedores dos benefícios de férias, 13º salário, abono pecuniário. Ademais, os valores apresentados pela fiscalização não condizem com a realidade, conforme restará provado em autos próprios com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

juntada dos holerits dos Secretários em questão" (sic).

B.5.3.1. - ADIANTAMENTOS

- **Abastecimentos de veículo particular;**
- **Falta de justificativa para utilização do carro particular;**
- **Ausência de norma que regulamente a situação da utilização de veículos particulares com pagamento de ajuda de custo;**
- **Adiantamento não utilizado devolvido depois de vencido o prazo de aplicação sem que fosse apresentada justificativa para tanto.**

Defesa - O adiantamento constante do processo 33941/2015 foi concedido à Secretária do Prefeito, Sra. Soeli Costa Silva e Silva, no montante de R\$ 2.000,00, para custear gastos do Chefe do Executivo em viagem a Brasília. No entanto, o Prefeito, ao retornar, não trouxe os recibos e comprovantes de despesas. Já o adiantamento referente ao processo 4593/2015 foi atribuído ao fiscal de obras, Sr. Adriano F. do Nascimento, no valor de R\$ 1.000,00. Em razão do déficit de veículos disponíveis, a própria Secretária cedeu seu carro particular para que os fiscais realizem suas atividades corriqueiras. Ademais, a Lei Municipal nº 2.995/2003 tratou do regime de adiantamento previsto no artigo 68 da Lei de Finanças, regulamentando o que vem a ser despesa de pronto pagamento.

B.5.3.2. - DESPESAS IMPRÓPRIAS

- **Pagamento de encargos com atraso, acarretando a cobrança de multa e juros.**

Defesa - Idem item B.5.1.

B.5.3.3. - DESPESAS COM PAGAMENTO A MÉDICOS AUTÔNOMOS

- **Pagamentos efetuados a médicos autônomos, classificados no elemento de despesa 3.3.9.0.3.6-99 - Outros Serviços de Pessoa Física.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Idem item B.2.2.

B.5.3.4. - GASTOS COM INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTES A SERVIDORES

- **Irregularidades na concessão de indenização de transporte a servidores.**

Defesa - Os Senhores Danilo Queiroz da Silva e Rosalvo Passos Junior utilizam seus veículos para desempenho de suas atividades de fiscais de obras, vez que a frota municipal é insuficiente e sucateada. Já o servidor Celso F. Vigelis Filippini, único médico veterinário do Município, justifica a indenização por desempenho de função, pois presta atendimento, retira animais abandonados ou mal tratados e realiza fiscalizações. A Prefeitura não dispõe de funcionário específico para cada função, tampouco carros suficientes para atender à necessidade de todas as Secretarias, razão pela qual optou por reembolsar os servidores que utilizam seu próprio veículo para o desempenho de suas funções, por quilometro rodado, o que representa uma maior economia aos cofres públicos.

B.6.1. - TESOURARIA

- Documentos separados por tipo e banco. Extratos arquivados separados dos boletins de caixa, cada um agrupado pelo número de conta. Ausência de documentação separada por mês dificulta o controle;
- Prefeitura possui um total de 665 contas, das quais 272 estavam inativas;
- Existência de pendências inclusive referentes ao exercício de 2014;
- Históricos genéricos prejudicam a identificação e regularização das pendências na conciliação, desatendendo ao Princípio da Transparência e às orientações sobre Conciliações Bancárias emitidas pelo AUDESP;
- Garantias não são contabilizadas, descumprindo, deste modo, os Princípios da Oportunidade (Resolução CFC nº750/93), Transparência (artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

1º, §1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos demonstrativos contábeis;

- Disponibilidades de caixa não são depositadas exclusivamente em bancos estatais, contrariando o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;
- Problema com o fluxo de informações e com o procedimento adotado pela prefeitura prejudicou a conciliação de diversos períodos.

Defesa - "No que tange as pendências de escrituração/conciliação o departamento de finanças, após apontamento desta Corte esta avaliando os pontos a serem corrigidos. Quando as garantias informa-se que as estas são controladas pelo setor de tesouraria e possuem registro na contabilidade, conforme consta no Balancete Conta Corrente Isolado, em que consta o valor de R\$ 19.783.422,29, classificado como fianças a executar. Este registro encontra-se no balanço patrimonial, também anexo (Doc. 07)" (sic).

B.6.2.1. - ALMOXARIFADO DA SAÚDE

- Imóvel não dispõe do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, contrariando o Decreto Estadual nº 56.819/11;
- Perdas com deterioração de medicamentos no total de R\$28.797,72 em 2015;
- Grande parcela das prateleiras e *pallets* são de madeira, podendo ocasionar excesso de umidade e consequente diminuição de tempo de vida útil de produtos. Produtos armazenados diretamente sobre o chão, evidenciando a falta de *pallets*.
- Estrutura completamente improvisada, apresentando diversos riscos aos produtos ali armazenados e aos trabalhadores do local. Falhas nas condições de armazenamento (insuficiência de *pallets* e *pallets* inadequados), na estrutura física (paredes quebradas, teto sem revestimento e corredores sem trânsito livre devido ao armazenamento de produtos) e falta de segurança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do local (não há nenhum vigia no prédio, apenas há uma guarita na entrada do terreno com um funcionário, que não controla efetivamente a entrada e saída das pessoas e veículos).

Defesa - No tocante ao Almoxarifado da Saúde, o Sr. Leonardo Salles Padovan Santos noticia providências para a correção das falhas detectadas pela Fiscalização (DOC.08).

B.6.2.2. - ALMOXARIFADO COMBUSTÍVEIS

- **Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para autorização armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, nos termos do Decreto Estadual nº 46.076/2001.**
- **Falta de licenciamento do órgão ambiental competente para armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, nos termos da Resolução Conama nº 273/2000.**

Defesa - "No tocante ao *Almoxarifado Combustíveis* a fiscalização apontou a ausência de licenciamento para armazenamento de líquidos inflamáveis e combustível. Esclarece-se que a Prefeitura, após pleitear por anos a licença no imóvel em que se encontra o combustível, não obteve êxito. Assim, instaurou processo administrativo nº 6.100/2016 para contratação de empresa especializada em prestação de serviço de instalação de tanque de armazenamento, visando garantir a segurança de todos, bem como dar cumprimento à Resolução 273 de 29 de novembro 2000" (sic).

B.6.2.3. - ALMOXARIFADO DA EDUCAÇÃO

- **Inexistência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;**
- **Falta de segurança adequada: ausência de vigia e de controle de entrada e saída de pessoas estranhas ao local.**

Defesa - "No tocante ao *Almoxarifado da Educação* esclarece-se que o controle de entrada e saída já foi implantado e não foi contratado um vigia para assegurar o local, em razão do alto custo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

representativo desse funcionário e, ao invés, a Prefeitura instalou um portão automático, que restringe o acesso ao almoxarifado" (sic).

B.6.2.4. - ALMOXARIFADO CENTRAL DE SUPRIMENTOS

- **Falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;**
- **Armazenamento inadequado de gêneros alimentícios perecíveis como café e açúcar, no mesmo ambiente de produtos de limpeza e sem controle de temperatura do local.**

*Defesa - "No tocante ao **Almoxarifado Central** e Suprimentos informa que, de fato, ocorre o armazenamento de alimentos com produtos de limpeza por falta de espaço físico adequado. A Secretaria da Administração submeterá ao Prefeito uma solução possível".*

B.6.3. - BENS PATRIMONIAIS

- **Controle dos bens patrimoniais prejudicado sem o devido e tempestivo registro de cada item;**
- **Termos de Responsabilidade não são atualizados em período aceitável, expondo os bens móveis aos riscos de perda;**
- **Diferença nos saldos patrimoniais.**

*Defesa - "No tocante à identificação do patrimônio foi instaurada Comissão de Análise e Gestão dos Patrimônios Públicos Municipais através da Portaria nº 68/2016, visando reavaliar os bens e regularizar a situação (**DOC 09**). No que se refere ao Termo de Responsabilidade, o Secretário da Administração, Sr. Wilson Carlos do Nascimento, após ciência do referido apontamento, está tomando providências para atender à legislação".*

D.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- **Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.**

Defesa - Não houve.

D.3.1. - QUADRO DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Nomeação de servidores para exercerem Cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento e sem a exigência de requisitos mínimos, como, por exemplo, escolaridade.**

Defesa - O número de cargos comissionados (404, dos quais 84 são ocupados por servidores concursados) é muito pequeno perto da quantidade de (cargos) efetivos (3.385). Os 77 postos em comissão do magistério estão previstos na Lei Complementar nº 89/2008, que reorganizou o plano de carreira dos integrantes do quadro do magistério público, listando como cargos comissionados: Coordenador Pedagógico, Supervisor Escolar e Orientador Educacional. Já a Lei Complementar nº 149/2013 reorganizou o quadro de cargos de provimento em comissão definindo suas atribuições e, pelas descrições dos cargos de Assessor de Gabinete II, Oficial de Gabinete I e Oficial de Gabinete II, verifica-se o caráter de apoio ao Prefeito, Secretários e à própria Prefeitura e a relação de dedicação exclusiva aos cargos eletivos que demanda seu provimento por funcionários de confiança.

D.3.2. - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL AUTÔNOMO

- **Contratação de médicos que não obedece aos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal;**
- **Existência de cargos vagos de médico no Quadro de Pessoal.**

Defesa - Idem item B.2.2.

D.4. - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- **Recolhimento da contribuição previdenciária (parte patronal e servidor) sobre o salário do cargo de origem, não considerando na base de cálculo os valores recebidos pela ocupação de cargo ou função de confiança, parcelas essas incorporáveis ao longo do tempo, denotando ofensa ao princípio constitucional contributivo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(artigo 40, caput e artigo 201 da Constituição Federal).

Defesa - Idem item B.5.1.

D.5. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Não houve.

Assessoria Técnica, sob as vertentes **econômico-financeira** (fls.269/273) e **jurídica** (fls.274/283), e **Chefia de ATJ** (fls.284) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (fls.285/290) opinou pela desaprovação dos demonstrativos examinados, diante do déficit orçamentário de R\$ 965.699,98 (0,30%), sem amparo em resultado financeiro do exercício anterior; do déficit financeiro de R\$ 8.063.318,67; do baixo índice de liquidez imediata (0,71); do aumento de 60,83% da dívida de longo prazo; e da manutenção de disponibilidade financeiras em banco privado. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

TC nº:	042391/026/15
Interessado:	Prefeitura Municipal de Itanhaém
Objeto:	Encaminha declarações em atendimento às exigências do Ministério do Esporte para a celebração de Convênio
Procedência:	n/a

TC nº:	001670/026/16
Interessada:	Prefeitura Municipal de Itanhaém
Objeto:	Envio de Declarações
Procedência:	n/a

¹ Itens A.2, B.1.1, B.1.6, B.3.1.2, B.5.1, B.5.3.2, B.6, B.6.2, D.2, D.3.1 e D.3.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC nº:	014584/026/15
Interessado:	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Mencionados:	Prefeitura Municipal de Itanhém, Câmara Municipal de Itanhaém e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém
Objeto:	Comunica irregularidades na contribuição patronal e dos servidores municipais de Itanhaém ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, nos exercícios de 2010 a 2015
Procedência:	Procedente

Derradeiras considerações da Prefeitura Municipal de Itanhaém devidamente apreciadas (expediente TC-020220/026/17).

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2014	TC- 000265/026/14	Favorável – Segunda Câmara – DOE 02/02/2017
2013	TC-001792/026/13	Desfavorável – Tribunal Pleno – DOE 23/11/2016
2012	TC-001724/026/12	Favorável – Primeira Câmara – DOE 08/04/2014

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002357/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	33,72%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	74,03%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,15%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	30,42%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,64%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	92.956 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit –0,30%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Após os devidos ajustes, a aplicação no ensino municipal atingiu 33,72% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²).

Quanto ao FUNDEB, 74,03% dos recursos foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³. Demais, houve utilização da integralidade do montante advindo do referido Fundo, no período examinado, tal qual previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino se reflete no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito Efetiva". Porém, ainda há espaço para aprimoramento, notadamente no que concerne à ausência de entrega do kit escolar e à existência de professores da Educação Básica que não possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, critério a ser observado nas próximas contratações de docentes.

Além disso, o ensino municipal atingiu as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental e a nota obtida em 2015 superou a meta para o ano de 2019⁵:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município Itanhaém	Ideb Observado					Metas Projetadas						
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
	4.9	5.4	5.4	5.8	6.2	4.3	4.7	5.1	5.4	5.6	5.9	6.1

No entanto, as metas projetadas para os anos finais do ensino fundamental não foram alcançadas, consoante se verifica a seguir:

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

Município Itanhaém	Ideb Observado					Metas Projetadas						
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
	4.1	4.2	4.3	4.5	4.7	3.9	4.1	4.4	4.8	5.1	5.4	5.6

Ademais, a Fiscalização constatou a existência de déficit de 2.781 vagas, que correspondem a 49,33% das matrículas disponíveis na Rede Municipal de Ensino.

imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Dessa forma, cabe advertência à Origem para que promova as necessárias melhorias no ensino, adotando planejamento consistente que se reflita na elevação da qualidade do ensino na rede municipal, visando ao atingimento das metas do IDEB para os anos finais do Ensino Fundamental, e na disponibilização de novas vagas na Rede Municipal de Ensino, em número suficiente para atender à demanda.

À saúde municipal direcionaram-se 30,42% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁶. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área contou com a aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Nesse contexto, o Município recebeu o conceito "B - Efetiva" no índice i-SAÚDE. Entretanto, ainda há espaço para melhorias nessa área, principalmente quanto à necessidade de se realizar controle do tempo de atendimento dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde; disponibilizar serviço de agendamento e consultas médicas à distância; divulgar em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde; assegurar a presença de médicos em todas as equipes do Programa Saúde da Família; instituir controle de frequência com ponto eletrônico; implantar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria Estruturado; e obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para todos os locais de atendimento médico-hospitalar.

⁶ **Art.77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato de concessão. Já os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos são prestados pela empresa LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., mediante contratos nº 1/2015⁷ e nº 69/2014⁸ e a disponibilização e operação de estação de transbordo e transporte de resíduos sólidos urbanos encontra-se sob os cuidados da empresa Usina-Brasil Tecnologia Ambiental Ltda⁹.

No índice i-AMB do IEGM, a Origem recebeu o conceito "B+ - Muito Efetiva". Não obstante, recomendável que a Municipalidade elabore plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez, obtenha habilitação junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local e amplie a coleta seletiva de resíduos sólidos, realizada apenas parcialmente no Município.

Por fim, os indicadores do IEGM i-CIDADE e i-GOV-TI, que obtiveram conceito "C+ - Em fase de Adequação", apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes na área de governança de tecnologia da informação, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração

⁷ Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e limpeza, contrato com validade de 12 meses, prorrogado por igual período em 02/02/2016.

⁸ Serviços de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterro licenciado, contrato com prazo de 12 meses, prorrogado por igual período em 05/05/2016.

⁹ Contrato nº 68/2014 prazo de 12 meses, com prorrogação por mais 12 meses, em 05/05/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O pagamento dos subsídios ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais foi efetuado nos termos da Lei de Fixação nº 3.797/2012, com a aplicação, no exercício, de revisão geral anual na mesma data e índice dos servidores e em percentual (9,88%) compatível com a inflação do período. Porém, a Fiscalização constatou a ocorrência de pagamentos a maior a Secretários Municipais, matéria que está sendo tratada em autos apartados (eTC-000189.989.17-1).

O valor repassado e utilizado pela Câmara correspondeu a 3,64% da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁰.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 152.687.437,28¹¹) atingiram 51,15% da Receita Corrente Líquida (R\$ 298.495.810,08) no exercício, com a inclusão, pela Fiscalização, dos pagamentos

¹⁰ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	151.415.462,50	144.022.130,67	164.371.075,28	151.044.992,84
Inclusões da Fiscalização				1.642.444,44
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		144.022.130,67	164.371.075,28	152.687.437,28
Receita Corrente Líquida	286.086.570,72	294.572.224,69	297.301.092,74	298.495.810,08
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		294.572.224,69	297.301.092,74	298.495.810,08
% Gasto Informado	52,93%	48,89%	55,29%	50,60%
% Gasto Ajustado		48,89%	55,29%	51,15%

11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

realizados a médicos autônomos, classificados no elemento de despesa 3.3.9.0.36-99-Outros Serviços de Pessoa Física.

Esses gastos situam-se abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹², porém acima do patamar previsto no artigo 59, 1º, II, da mesma Lei¹³. Sendo assim, cabe alertar o chefe do Poder Executivo para que mantenha controle rigoroso dos dispêndios com folha de pagamento.

Ademais, recomendo à Origem que contabilize como despesas de pessoal eventuais pagamentos a médicos autônomos, que atuam em substituição aos servidores públicos, em atenção ao artigo 18, § 1º¹⁴, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹³ **§ 1º** Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite.

¹⁴ **Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As alterações do orçamento (19,13% da despesa inicialmente fixada) não desnaturaram o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois observados déficits orçamentário e financeiro situados em patamares tolerados por este Tribunal.

Conforme se depreende do quadro abaixo, o resultado da execução orçamentária registrou pequeno déficit (0,30%):

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	299.051.921,00	294.673.345,95	-1,46%	92,67%
Receitas de Capital	28.556.700,00	23.297.364,07	-18,42%	7,33%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	327.608.621,00	317.970.710,02		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	327.608.621,00	317.970.710,02		100,00%
Déficit de arrecadação		9.637.910,98	-2,94%	3,03%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	262.961.411,00	248.398.414,24	-5,54%	77,88%
Despesas de Capital	60.643.360,00	52.437.957,05	-13,53%	16,44%
Reserva de Contingência	7.003.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	11.842.350,00	11.123.900,23	-6,07%	3,49%
Repasse de duodécimos à CM	7.700.000,04	7.700.000,04	0,00%	2,41%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(723.861,56)		
Subtotal das Despesas	350.150.121,04	318.936.410,00		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	350.150.121,04	318.936.410,00		100,00%
Economia Orçamentária		31.213.711,04	-8,91%	9,79%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(965.699,98)		0,30%

Esse déficit orçamentário não estava amparado em superávit financeiro do ano anterior (R\$-10.389.685,83¹⁵). Todavia, o déficit financeiro recuou 22,39% em relação ao exercício precedente, atingindo R\$ 8.063.318,67, montante que não é significativo o bastante para comprometer gestões futuras, pois representou aproximadamente 10 dias da arrecadação municipal (R\$ 317.970.710,02). Além disso, verificou-se, também, resultado econômico (R\$ 12.433.209,89) e saldo patrimonial (R\$ 353.752.781,95) positivos.

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(10.389.685,83)	(8.063.318,67)	22,39%
Econômico	28.593.266,41	12.433.209,89	56,52%
Patrimonial	337.700.082,42	353.752.781,95	4,75%

15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outra parte, houve elevação da dívida de curto prazo, apurando-se índice de liquidez imediata de 0,71 (R\$ 0,71 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida). Entretanto, parte dos débitos diz respeito a despesas inscritas em restos a pagar não processados (R\$ 8.938.103,48), sem os quais haveria cobertura financeira (R\$ 20.078.158,14) para fazer frente às despesas liquidadas (R\$ 9.04.446,53).

Contudo, **severa advertência** será endereçada à Origem para que promova adequado planejamento orçamentário, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de reduzir o déficit financeiro, bem como limite o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG n° 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/15 (DOE de 29/04/15).

Já a expansão do saldo da dívida ativa (10,93%), ante aquele registrado em 2014, reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG n° 23/2013¹⁶.

¹⁶ **COMUNICADO SDG n° 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1° da Lei Federal n° 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserida no regime especial mensal¹⁷ para a liquidação da dívida judicial, a Administração Municipal tem efetuado depósitos em valores suficientes ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 62/09. Ademais, houve quitação dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

No entanto, a Fiscalização constatou que, sob a marcha atual, o saldo de precatórios não será integralmente pago até o final de 2020, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, recomendo à Origem que empregue esforços para liquidar suas dívidas judiciais, observando as regras impostas pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016.

O Município recolheu os encargos sociais devidos no exercício, entretanto, alguns pagamentos de INSS, FGTS e PASEP foram efetuados em atraso, ocasionando incidência de juros e multas. Sendo assim, advirto a Origem para que observe rigorosamente os prazos de recolhimento dos encargos sociais.

Além disso, no exercício em apreciação, as contribuições previdenciárias (parte

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2014 no BP (passivo)	47.800.837,70
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2014 no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2014	47.800.837,70
Mapa de Precatórios recebido em 2014 para pagamento em 2015	845.006,99
Depósitos efetuados em 2015 (opção anual ou mensal)	1.255.703,46
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2015	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2015	48.645.844,69
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015	1.255.703,46
Saldo apurado em 31/12/2015	47.390.141,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

descontada do segurado e parcela patronal) de setenta e cinco servidores municipais foram recolhidas sobre o salário de origem, sem considerar na base de cálculo parcelas incorporáveis ao longo do tempo, tais como valores recebidos pela ocupação de cargo ou função de confiança.

Matéria análoga constituiu objeto de apreciação nos autos do TC-017926/026/15¹⁸, em que foram apuradas irregularidades nos recolhimentos ocorridos entre 2010 e 2015, com decorrente determinação "*à Prefeitura Municipal de Itanhaém, Câmara Municipal de Itanhaém e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém - ITANHAÉM-PREV para que procedam ao recolhimento dos encargos sociais devidos sobre a remuneração dos servidores públicos investidos em cargos em comissão ou função de confiança, inclusive, sobre a parcela não incorporada aos vencimentos*".

Portanto, apesar de a decisão atinente ao processo acima referido ainda não ter transitado em julgado, recomendo à Municipalidade que recolha os encargos sociais em conformidade com o quanto deliberado naqueles autos, observando o princípio constitucional contributivo e evitando riscos ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Nestas circunstâncias, acolho manifestações de setores da Assessoria Técnica e Chefia do Órgão e VOTO pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do PREFEITO DE ITANHAÉM, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

¹⁸ Primeira Câmara, sessão de 4 de abril de 2017, Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, DOE 10/05/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Santos - UR-20 para que a Administração Municipal aprimore o controle interno, notadamente no que concerne à elaboração de relatórios periódicos; promova a regular escrituração contábil, e respeito aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, conforme orienta o Comunicado SDG n° 34/2009; melhore o planejamento orçamentário, obtendo superávit orçamentário capaz de reverter o resultado financeiro deficitário e reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG n° 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/15 (DOE de 29/04/15); incremente os mecanismos de cobrança da dívida ativa; contabilize como despesas de pessoal eventuais pagamentos a médicos autônomos e mantenha controle rigoroso dos dispêndios com folha de pagamento; promova melhorias na qualidade do ensino visando ao atingimento das metas do IDEB para os anos finais do Ensino Fundamental; disponibilize novas vagas na Rede Municipal de Ensino, em quantidade suficiente para atender à demanda; aprimore as áreas de educação, saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; empregue esforços para liquidar suas dívidas com precatórios, observando as disposições trazidas pela Emenda Constitucional n° 94 de 2016; respeite o prazo para recolhimento dos encargos sociais, evitando a incidência de multas e juros; proceda ao recolhimento dos encargos sociais devidos sobre a remuneração dos servidores públicos investidos em cargos em comissão ou função de confiança, inclusive sobre a parcela não incorporada aos vencimentos; compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamento ao artigo 68 da Lei n° 4.320/64 e ao Comunicado SDG n° 19/2010, bem como ao disposto na legislação local; melhore o fluxo de informações da tesouraria e os procedimentos de verificação e conciliação das contas bancárias; efetue levantamento das contas bancárias inativas, promovendo sua extinção; assegure que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

disponibilidades financeiras do Município sejam depositadas apenas em bancos oficiais; aprimore o controle, a segurança e as condições de armazenamento dos materiais presentes nos almoxarifados da saúde, da educação e dos suprimentos; obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o licenciamento do órgão ambiental competente referentes ao almoxarifado dos combustíveis; aprimore o controle dos bens patrimoniais; assegure-se da fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP; reveja o quadro de pessoal, extinguindo ou transformando em efetivos os cargos comissionados cujas atribuições não possuem características de chefia, direção e assessoramento e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados no item Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB